

DEEPFAKES E O DIREITO À IMAGEM NO CIBERESPAÇO: NECESSIDADE DE UMA NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA

DEEPFAKES AND THE RIGHT TO IMAGE IN CYBERSPACE: THE NEED FOR SPECIFIC STANDARDS

DEEPFAKES Y EL DERECHO A LA IMAGEN EN EL CIBERESPACIO: LA NECESIDAD DE ESTÁNDARES ESPECÍFICOS

Brenda Caires Matos ¹
Ana Paula da Silva Sotero ²

Manuscrito recebido em: 27 de abril de 2024.

Aprovado em: 15 de maio de 2024.

Publicado em: 13 de junho de 2024.

Resumo

O presente artigo analisa o direito à imagem frente aos novos desafios propostos pelo desenvolvimento tecnológico e pela inteligência artificial, com enfoque no fenômeno das *deepfakes*. Desse modo, buscou-se compreender como se dá a ocorrência dessa nova tecnologia e quais são os impactos que ela pode causar no direito à imagem dos indivíduos dentro do ciberespaço. Discutiu-se acerca das formas de proteção e prevenção encontradas na legislação brasileira para enfrentar o problema atualmente. A metodologia utilizada na pesquisa tem natureza bibliográfica e exploratória, em doutrinas, artigos jurídicos de revistas especializadas na matéria e em legislações e projetos de leis vigentes. A pesquisa reconheceu que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), legislação em destaque no tema, não é efetivo com relação à responsabilização dos provedores de conexão à internet pelos danos gerados pelas *deepfakes* no ambiente virtual, além de que a referida lei é inespecífica para promover a punição destes quanto aos abusos gerados por essa nova tecnologia. Apesar disso, o Código Eleitoral e o Código Penal brasileiro já possuem avanços no que se refere à proteção dos indivíduos contra as *deepfakes*. O que se observa é que há um esforço internacional para criar recomendações e evitar prejuízos causados pela inteligência artificial e, no Brasil, já existem projetos de lei com a mesma finalidade. Por fim, concluiu-se que a educação digital e midiática e os contínuos avanços na legislação sobre inteligência artificial e *deepfakes* devem ser tidos como os protagonistas para o enfrentamento do problema.

Palavras-chave: Direito à imagem; Tecnologia; Inteligência Artificial; Deepfakes.

Abstract

This article analyzes the right to image in the face of new challenges posed by technological development and artificial intelligence, focusing on the phenomenon of deepfakes. In this way, we sought to understand how this new technology occurs and what impacts it can have on the right

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4373-9067> Contato: matos.brenda@hotmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora no Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3426-0666> Contato: anapaula_sotero@hotmail.com

to image of individuals within cyberspace. There was a discussion about the forms of protection and prevention found in Brazilian legislation to face the problem today. The methodology used in the research has a bibliographic and exploratory nature, in doctrines, legal articles from specialized magazines on the subject and in current legislation and draft laws. The research recognized that the Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014), legislation highlighted on the topic, is not effective in relation to holding internet connection providers responsible for the damages generated by deepfakes in the virtual environment, in addition to that the aforementioned The law is non-specific to promote punishment for abuses generated by this new technology. Despite this, the Electoral Code and the Brazilian Penal Code already make progress when it comes to protecting individuals against deepfakes. What can be observed is that there is an international effort to create recommendations and avoid harm caused by artificial intelligence and, in Brazil, there are already bills with the same purpose. Finally, it was concluded that digital and media education and the continuous advances in legislation on artificial intelligence and deepfakes must be seen as the protagonists in tackling the problem.

Keywords: Right to image; Technology; Artificial intelligence; Deepfakes.

Resumen

Este artículo analiza el derecho a la imagen frente a los nuevos desafíos planteados por el desarrollo tecnológico y la inteligencia artificial, centrándose en el fenómeno de los deepfakes. De esta manera, se buscó comprender cómo ocurre esta nueva tecnología y qué impactos puede tener en el derecho a la imagen de los individuos dentro del ciberespacio. Se discutió sobre las formas de protección y prevención encontradas en la legislación brasileña para enfrentar el problema hoy en día. La metodología utilizada en la investigación tiene un carácter bibliográfico y exploratorio, en doctrinas, artículos legales de revistas especializadas sobre el tema y en legislación y proyectos de ley actuales. La investigación reconoció que el Marco Civil da Internet (Ley N° 12.965/2014), legislación destacada sobre el tema, no es efectiva en relación con responsabilizar a los proveedores de conexión a internet por los daños generados por los deepfakes en el entorno virtual, además de que dicha ley no es específica para promover el castigo por abusos generados por esta nueva tecnología. A pesar de esto, el Código Electoral y el Código Penal Brasileño ya avanzan en la protección de los individuos contra los deepfakes. Lo que se puede observar es que hay un esfuerzo internacional para crear recomendaciones y evitar el daño causado por la inteligencia artificial y, en Brasil, ya hay proyectos de ley con el mismo propósito. Se concluyó que la educación digital y mediática, junto con los avances legislativos sobre el tema, deben liderar la lucha contra el problema.

Palabras clave: Derecho a la imagen; Tecnología; Inteligencia artificial; Deepfakes.

Introdução

Os direitos da personalidade, surgidos num contexto revolucionário do final do século XVIII e início do século XIX, foram progressivamente ganhando destaque no cenário jurídico internacional, ainda mais após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Esses direitos essenciais constituem, hoje, atributos inerentes ao ser humano, os quais devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e por toda a sociedade.

O direito à imagem, com enfoque principal no presente trabalho, é uma prerrogativa de todo ser humano e sua utilização indevida – ou seja, sem autorização do titular – assegura o direito à indenização por danos morais ou materiais. Atualmente, tal direito tem enfrentado desafios para a sua efetiva proteção, dado o desenvolvimento crescente da tecnologia e do ciberespaço, os quais proporcionaram novos meios de causar danos aos indivíduos.

Conforme será abordado, a inteligência artificial é fruto da revolução do espaço digital e da 4ª Revolução Industrial. A nova tecnologia baseada na algoritmização, ao passo que contribuiu positivamente para a facilitação do trabalho humano, também trouxe consequências e riscos para os direitos da personalidade, em especial para o direito à imagem, em virtude do surgimento das *deepfakes*.

As *deepfakes* representam uma nova técnica de inteligência artificial que vem gerando muitas preocupações para a comunidade jurídica, pois é capaz de realizar a reconstrução realista da imagem de indivíduos em situações inverídicas, o que inevitavelmente pode vir a causar danos irreversíveis à imagem quando esta é divulgada no ambiente virtual sem autorização do titular.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o fenômeno da *deepfake* e seu impacto no direito à imagem no ciberespaço, com abordagem sobre como se dá a ocorrência dessa tecnologia e quais as formas de proteção e prevenção encontradas no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar a *deepfake* atualmente. Ademais, pretende-se discutir se há a necessidade de criação de uma normatização específica para proteger os indivíduos frente às ameaças que a reconstrução da imagem, por meio da inteligência artificial da *deepfake*, gera dentro do ciberespaço.

A metodologia utilizada na pesquisa tem natureza bibliográfica e exploratória, com a utilização de doutrinas, artigos jurídicos de revistas especializadas na matéria e de legislações e projetos de leis vigentes, orientando-se por meio de raciocínio lógico dedutivo.

Justifica-se a escolha do tema pela grande relevância para o direito brasileiro, que constantemente precisa adaptar-se às novas realidades sociais, principalmente quando ocorridas dentro do espaço digital, ambiente suscetível a diversas práticas criminosas e atos ilícitos.

Direitos da Personalidade no Ambiente Virtual

No apogeu da Revolução Industrial e da Revolução Francesa do final do século XVIII, a liberdade do homem passou a ser vista com mais amplitude e o poder do Estado autoritário foi, progressivamente, sofrendo limitações na forma que interferia na vida dos particulares – principalmente em razão da ascensão do liberalismo econômico. Foi nesse contexto em que se iniciaram as primeiras discussões com relação aos direitos da personalidade, tendo o tema ganhado mais abrangência com a chegada do século XIX.

Na época indicada, (Schreiber, 2014) os juristas passaram a perceber que o abuso da liberdade individual começou a acarretar em uma série de problemas de ordem social e moral, de forma que as pessoas passaram a renunciar seus direitos essenciais em troca de sua sobrevivência dentro do sistema da burguesia industrial (como, por exemplo, aceitando propostas de trabalho com jornadas abusivas e salários ínfimos).

Iniciou-se daí, então, a necessidade de se evitar, nas palavras do referido autor, o “canibalismo da vontade”, com fim à busca pela defesa de direitos indisponíveis de cada ser humano, superiores à liberdade individual de cada um, a salvo da vontade de seus titulares.

Posteriormente, o debate sobre os direitos da personalidade avançaram com os acontecimentos históricos ligados, principalmente, à Segunda Guerra Mundial. Nesse momento, o mundo passou a experimentar um período de grandes injustiças e atentados contra a vida humana que desencadearam uma mudança essencial no contexto jurídico internacional, de forma que a exigência pela proteção da dignidade humana foi um sentimento que passou a guiar todas as sociedades, intensificando sobremaneira a discussão com relação aos direitos da personalidade e os direitos humanos.

Superado esse ponto, no que se refere ao direito privado, (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2020) a propriedade e sua regulamentação eram, há algumas décadas atrás, a grande preocupação da comunidade jurídica. No entanto, tendo em vista o cenário histórico apresentado – e a conseqüente mudança de prioridades e de visão do que são os bens jurídicos mais valiosos – o direito civil passou por fenômenos chamados de despatrimonialização e repersonalização, no qual os bens mais importantes passaram a ser os bens existenciais, e não mais patrimoniais, como outrora.

Conceitualmente, os direitos da personalidade são atributos indisponíveis e inalienáveis de todo homem, resultado do reconhecimento da importância que tem a vida humana, os quais devem ser objeto de proteção constante pelo direito público e privado. Sobre o assunto, os expoentes autores (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2020, p. 158) destacaram a importância da defesa desses direitos:

Os direitos da personalidade, nesse contexto, são uma construção jurídica relativamente recente, fruto dos estudos da doutrina germânica e francesa, especialmente após a Segunda Guerra. A Alemanha, em especial, sentiu a necessidade de dar resposta ao mundo diante do terror que – sob a silenciosa complacência da ordem jurídica então vigente – se produziu. Não ficamos, porém, apenas da dimensão ética ou religiosa: demos um passo além. Hoje, fez-se jurídica a proteção, com normas imperativas e cogentes. Negar ou esvaziar os direitos da personalidade é atentar contra os pilares da ordem jurídica interna e supranacional.

A valorização da dignidade humana e dos direitos da personalidade foi amplamente difundida na legislação brasileira hodierna, influenciada pelos acontecimentos históricos da segunda metade do século XX, tanto no corpo de sua Constituição Federal quanto em sua legislação ordinária. Quanto a isso, a Carta Magna brasileira de 1988 consagrou os direitos fundamentais em seu art. 5º, enquanto que o Código Civil brasileiro de 2002 dedicou um capítulo de seu texto legal para tratar exclusivamente dos direitos da personalidade (arts. 11 ao 21).

Dentre a gama de direitos que compreendem os direitos da personalidade – tais como o direito à vida, à integridade, à privacidade, à liberdade e à honra – o direito à imagem é o objeto de estudo principal do presente artigo, pelo que receberá enfoque especial.

O direito à imagem pode ser entendido como (Schreiber, 2023, p. 69) “o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz”. Sob outra ótica, esse direito fundamental (Bittar, 2015) compreende um conjunto de atributos que individualiza o indivíduo no seio da coletividade.

Tal prerrogativa está estampada no inciso X do rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Ainda, no inciso V do referido artigo, a Lei Maior ratifica o direito à indenização por dano moral ou material à imagem. O direito à imagem também possui disposição expressa no Código Civil de 2002, em seu art. 20. Leia-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o direito brasileiro garante a prerrogativa que toda pessoa tem de proibir o uso de sua imagem, todavia, o art. 20 do Código Civil de 2002 – duramente criticado pela doutrina e pela jurisprudência – estabelece uma condição para tanto: “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Nota-se que, interpretando *ipsis litteris* o texto normativo acima transcrito, a autonomia do direito à imagem no art. 20 do Código Civil de 2002 ficou condicionada à violação do direito à honra do indivíduo ou da finalidade comercial da utilização da imagem.

Todavia, já é pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que o direito à imagem possui autonomia, de forma que, para a sua violação, (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2020) não é necessário a violação da honra do indivíduo. Além disso, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, conforme os termos da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2009.

O legislador elencou, ainda, exceções que legitimam o uso do direito à imagem alheia além da autorização do seu titular – uma prova de que, assim como a grande maioria dos direitos fundamentais, o direito à imagem não é absoluto. As ressalvas legais concentram-se, exclusivamente, na utilização da imagem quando “necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” (Brasil, 2002).

Há, ainda, uma questão que foi duramente debatida pela doutrina no que diz respeito ao art. 20 do Código Civil de 2002. Tal dispositivo (Schreiber, 2023) incorreu em

erro ao deixar de considerar que a divulgação da imagem de uma pessoa pode ser justificada pelo direito à liberdade de informação – direito fundamental que constantemente entra em conflito com o direito à imagem.

Sobre o tema, a embate entre o direito à imagem e a liberdade de informação deve ser resolvido sob a égide da técnica da ponderação, como bem explica Schreiber (2023), em sua obra:

[...] o Poder Judiciário deve, na análise dos casos envolvendo o uso indevido de imagem, avaliar se está diante de um legítimo exercício da liberdade de expressão ou de informação. Havendo, de um lado, legítimo exercício da liberdade de expressão ou informação e, de outro lado, uma ameaça ou lesão ao direito à imagem, competirá ao magistrado empregar a técnica da ponderação, a fim de verificar qual dos dois interesses deve prevalecer à luz das circunstâncias fáticas envolvidas (Schreiber, 2023, p. 69).

A doutrina brasileira se encarregou de trazer três aspectos intrínsecos ao direito à imagem: a imagem retrato, a imagem atributo e a imagem voz. Confira-se:

a) imagem retrato: são as características fisionômicas do titular, sua representação visual (tanto no aspecto estático, como uma pintura, como no dinâmico, como um vídeo); b) imagem atributo: são aquelas características de identificação social da pessoa, isto é, a imagem projetada através dos comportamentos habituais de alguém; c) imagem voz: diz respeito à identificação de alguém por seu timbre sonoro. A voz de alguém muitas vezes identifica esse alguém, faz parte do que a pessoa é (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2020, p. 169).

Violando-se qualquer dessas características doutrinárias da imagem, resta configurado o dano ao seu titular. Destaca-se que (Bittar, 2015) o uso da imagem, em razão de sua disponibilidade, requer autorização para ser utilizada para fins econômicos e publicitários, com estipulação entre as partes dos limites e condições de seu uso, sendo os contratos de licença ou concessão de uso mais adequados nesses casos. O uso da imagem não consentido por seu titular e tudo o que extrapola os limites contratuais já estabelecidos configuram-se como atos ilícitos.

Importante salientar, ainda, que (Rosenvald; Braga Netto; Farias, 2020) os danos à imagem são danos *in re ipsa*, melhor dizendo, danos passíveis de indenização, independentemente de estar configurado o prejuízo do uso indevido da imagem.

Sabe-se que o direito à imagem enfrenta desafios na atualidade para sua efetiva proteção. Tal dificuldade deve-se, principalmente, ao desenvolvimento gradativo da tecnologia e da internet, bem como das redes sociais, que influenciaram diretamente no crescimento de novos meios de gerar danos aos indivíduos – não por outro motivo, surgiram ao longo do tempo os chamados *cybercrimes*, que são tipos penais cometidos exclusivamente através do mundo digital.

Não só se elevou o número de crimes e atos ilícitos cometidos no ambiente virtual – que muitas vezes são irreversíveis –, como também a internet possibilitou que os responsáveis por tais condutas ilegais consigam ficar impunes com mais facilidade do que aqueles que cometem ilícitos fora do meio digital. Uma representação dos riscos ao direito à imagem que o espaço digital oferece é muito bem explicado por (Bittar, 2015, p. 159) em sua obra:

De acordo com o art. 20 do Civil, pode-se entender que se o indivíduo aliena, no espaço virtual, a sua imagem, para um uso específico, em seu blog, por exemplo, não consente com isso, por exemplo, que ela entre em circulação ilimitada, ou que haja abusos, transfigurações, encenações, vinculações, reutilizações indevidas de sua imagem, e é nesse particular que as novas tecnologias ampliam o efeito aos milhões, mas não elide a culpa, que pode ser apurada por meio dos instrumentos de investigação digital já existentes. Avultam situações em que a imagem da pessoa aparece associada a outras pessoas, a eventos, a mensagens, a fatos, em que, a cada movimento da rede, uma dimensão da dignidade é afetada, diminuída, vilipendiada ou, simplesmente, exposta ao excessivo.

Assim, além da manutenção da proteção à imagem já garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, emerge a necessidade de enfrentamento dos problemas que o uso indevido da imagem na internet pode causar na vida de seus usuários – principalmente quando o uso indevido desse instituto está associado a uma informação falsa sobre a pessoa. Como se verá adiante, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é a principal legislação brasileira vigente que prevê princípios, garantias e deveres para o uso da internet no país, além de proteção contra violações dos direitos da personalidade dos usuários no *cyberespaço*.

Desenvolvimento Tecnológico e a Sociedade de Informação

A Internet é uma rede global que conecta computadores em escala mundial, possibilitando a troca de dados e informações entre os usuários por meio de protocolos dedicados. Sua origem remonta ao final da década de 1960, com o surgimento da ARPANET, que foi precursora da internet como a conhecemos hoje.

O constante progresso da tecnologia e da internet provocou transformações substanciais na sociedade atual, especialmente no que diz respeito à maneira como as pessoas se comunicam e interagem no mundo. Como resultado, o ambiente digital possibilitou um nível completamente novo nas relações interpessoais, levando a uma redefinição das percepções prévias acerca de privacidade, distância e intimidade entre os indivíduos.

Conforme ensina (Waldman; Zambrano; Ronha, 2022), na sociedade contemporânea observamos uma notável redução das barreiras que separavam as pessoas. Atualmente, é comum que os indivíduos estejam a apenas alguns cliques de distância uns dos outros, ou, no mínimo, de informações relevantes para as suas vidas. Além disso, o tempo parece passar mais rapidamente.

Complementa, ainda, (Bezerra; Silva; Benevides, 2022) que nos primórdios do seu uso civil, a internet foi considerada, principalmente, como um espaço de entretenimento e diversão; entretanto, ao longo do tempo, ela adquiriu uma natureza mais complexa. A percepção de seu potencial está em constante reavaliação.

O termo "ciberespaço", cunhado por William Gibson em 1984, em determinadas situações, tem sido utilizado como sinônimo do ambiente virtual da Internet. De acordo com (Waldman; Zambrano; Ronha, 2022), uma das características proeminentes que tem ganhado destaque no ciberespaço é a produção massiva de informações, que possuem potencial para serem consumidas por praticamente todos os indivíduos.

Por outra ótica, os dados pessoais emergiram como uma valiosa mercadoria, frequentemente comparada ao "novo petróleo", o que impulsionou significativamente a economia mundial. Com o avanço da tecnologia, as informações se transformaram em uma moeda de troca valiosa. Isso deu origem a um fenômeno global chamado de "sociedade da informação", que está moldando um novo modelo de organização da sociedade. Sobre o assunto:

[...] a Sociedade da Informação é o momento histórico, de caráter global, organizado em rede, que tem a informação como seu cerne e no qual a economia e as relações sociais foram reestruturadas tendo sua base na informação, sendo que tal momento, apesar de não depender das novas tecnologias, tem suas características potencializadas por elas, descansando atualmente nelas sua base operacional (Oliveira; Waldman, 2020, p. 254).

Os avanços tecnológicos notáveis, apesar de trazerem benefícios substanciais para a sociedade em geral, também têm gerado desafios sociais significativos. A nova Era Digital possibilitou uma maior facilidade na prática de crimes e atos ilícitos, aumento do discurso de ódio, a amplificação da manipulação política pela tecnologia e a disseminação generalizada de notícias falsas.

Explicam Bezerra; Silva e Benevides (2022) que o ciberespaço proporciona um ambiente propício para diversas manifestações identitárias de variados grupos que têm acesso à internet. Todavia, salientam que a mesma internet que pode ser usada para conscientização contra a violência doméstica também pode conter conteúdo pornográfico.

Não obstante, afirmam também que a finalidade para a qual a internet é utilizada depende da escolha de cada usuário. Em contraste com os meios de comunicação tradicionais, como televisão e rádio – que geralmente possuem inclinações ideológicas e políticas – a internet, inicialmente, parece ser um espaço neutro, caracterizado por uma maior liberdade e amplo acesso de informações.

No entanto, essas comunidades online não estão isentas de conflitos sociais, que agora se manifestam de forma vigorosa em novos cenários, com enredos distintos e uma variedade de personagens diferentes.

Inteligência Artificial e Surgimento da *Deepfake*: impactos e consequências no direito à imagem

A tecnologia e a internet têm, cada vez mais, revolucionado o espaço físico e digital, causando significativas mudanças na economia, na política, na cultura e na sociedade como um todo. Destacou-se que o ambiente virtual e a sociedade de informação proporcionaram

uma rápida e intensa interação entre as pessoas e propagação de dados. Todavia, para além dos benefícios advindos da Era Tecnológica, novas ameaças surgiram, como, por exemplo, novas formas de cometer crimes e causar danos à imagem dos indivíduos.

Dentre os maiores feitos desenvolvidos no ciberespaço está a inteligência artificial (IA), fruto da crescente transformação digital proporcionada pela 4ª Revolução Industrial (conhecida como Indústria 4.0) e do desenvolvimento da algoritmização, que muito vem contribuindo positivamente para o trabalho e para a vida humana.

Quando se fala das famosas casas inteligentes – muito almejadas atualmente devido à praticidade que oferecem aos moradores –, dos atuais dispositivos de vigilância utilizados pelas empresas e dos novos aplicativos de rotas e de reconhecimento facial, fala-se na utilização da IA. A utilização de algoritmos, segundo (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 7):

[...] passou a ser lugar comum na medida em que a tomada de decisão para situações tanto banais quanto essenciais, está sendo delegada às máquinas ditas ‘inteligentes’, cuja suposta neutralidade ultrapassa a subjetividade e a emocionalidade, tipicamente humanas, gerando ganhos em termos de assertividade, de eficiência, de acurácia, de lucratividade, de produtividade, de segurança e de ordem.

Tal concepção reflete a importância que a inteligência artificial tem tomado nos últimos anos, de forma que as pessoas têm utilizado essa tecnologia para a criação de pesquisas – usualmente feitas pelo ser humano – e para a tomada de decisões importantes, em especial no ramo empresarial. Segundo (Filho, 2018, p. 135-136):

Assim, inteligência artificial é o conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas e digitais. Isso é possível ante a capacidade do sistema de adaptar-se por conta própria às necessidades humanas, por meio do uso de dados de experiências pretéritas armazenados nas memórias, tomando decisões com um mínimo de “livre-arbítrio”.

Dentre os mais recentes aplicativos lançados e que representa uma grande evolução da IA, destaca-se o ChatGPT, que se trata de um *chatbot* online de inteligência artificial que auxilia diariamente milhares de pessoas a encontrarem respostas para os mais variadas questões, valendo-se para isso de uma linguagem mais humanizada. Dentre os melhores conceitos de IA, leia-se a definição de (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 8) sobre o tema:

A inteligência artificial, deve-se reconhecer, consiste em uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente objetivos. [...] Afirma-se que a IA atua como uma série de estratégias de performance voltadas para aplicações específicas, principalmente destinadas para o mercado, mediante a delegação de funções que envolvam repetição, padronização e volume. Ela concerne a um conjunto de tecnologias que, em geral, possuem a capacidade de, por meio da artificialização, adquirir e aplicar soluções para problemas e, paralelamente, aprender com a experiência, além de executar, em certa medida, algumas funções cognitivas, e.g., memória, linguagem e planejamento. Dito de outra maneira, a evolução na capacidade de integrar artificialmente as funções cognitivas, bem como a complexidade dos sistemas são elementos essenciais quando se trata da tentativa de conceituar a IA.

Pela leitura, percebe-se que a IA busca soluções pra os mais diversos problemas, valendo-se, para tanto, da simulação do comportamento humano. A característica humana atribuída às máquinas (para que estas fossem consideradas inteligentes) foi o elemento que levou às primeiras discussões sobre a criação da inteligência artificial, na década de 50, através de pesquisas do cientista Alan Turing e, posteriormente, do professor John McCarthy (Alencar, 2022).

Este novo instrumento tecnológico está muito relacionado com outros conceitos importantes, como é o caso da *Internet of Things* – IoT (Internet das Coisas), *Big Data* (Grandes Dados), *Deep Learning* (Aprendizado Profundo) e *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina).

Com relação a este último, (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 8) trata-se de uma “*subárea da IA que possui a aptidão para detectar padrões de forma automática, utilizando-os para realizar prognoses, e, assim, atuar em processos decisórios*”, mediante a utilização de maquinário. Já com relação à *Deep Learning*, esta nada mais é que uma extensão e aprimoramento dessa última. Pode-se afirmar, então, que o *Machine Learning* e a *Deep Learning* são formas de aplicação da IA.

Dentre as principais inovações abarcadas por essa nova tecnologia está a capacidade inédita de reconstruir a imagem de uma pessoa, mesmo após a sua morte. Igualmente, (Wolowski; Cardin, 2020) destacam alguns exemplos de atividades que a IA é capaz de reproduzir atualmente: análise de exames médicos e contratos, elaboração de pareceres jurídicos e, até mesmo, realização de cirurgias.

Em razão disso, o referido autor menciona, inclusive, que a expectativa é de que os investimentos na tecnologia da inteligência artificial sejam crescentes nos próximos anos, no entanto, há uma preocupação com relação ao futuro das atividades profissionais, a segurança de dados e as questões éticas envolvidas nesse ramo. Menciona-se, ainda, que a inteligência artificial possui regulação internacional para a sua melhor aplicação. Nessa perspectiva:

Dentre outros movimentos concretos com o objetivo de regular a aplicação da IA, destacam-se as AI ethical guidelines da União Europeia, que tem por objeto o desenvolvimento, a implantação e a utilização de sistemas de IA. Segundo esse documento, é possível, em apertada síntese, dizer que os módulos de IA devem atender às seguintes diretrizes, que, por sua vez, tem tido repercussão em uma perspectiva global: 1 – Ação e supervisão humanas; 2 – Solidez técnica e segurança; 3 – privacidade e governança dos dados; 4 – transparência; 5 – diversidade, não-discriminação e equidade; 6 – bem-estar ambiental e social; 7 – prestação de contas, responsabilidade e responsabilização⁴². Nesse sentido, o que se percebe é que o grande desafio é o de garantir a boa governança já durante o desenvolvimento de sistemas algorítmicos – Governance of Algorithms – e, também, durante sua aplicação - Governance by Algorithms (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 10).

No Brasil, inclusive, já existe projeto de lei que busca instituir o marco legal para o uso da inteligência artificial no país (PL nº 21/20), de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, e com o fim de estabelecer direitos, deveres e princípios para o uso da IA no país (Senado Federal, 2023).

Apesar de sua grande contribuição para o desenvolvimento tecnológico e social, o avanço da inteligência artificial trouxe consequências e riscos para os direitos da personalidade, em especial pelo surgimento das *deepfakes*.

A *deepfake* – podendo ser traduzida para o português como “falsificação profunda” (Mulholland; De Oliveira, 2021) – trata-se de uma técnica de inteligência artificial que realiza a reconstrução da imagem dos indivíduos em fotos ou vídeos de forma extremamente realista, todavia, é uma prática que vem sendo considerada ilícita em virtude de reconstruir imagens ou situações inverídicas de determinado indivíduo, o que inevitavelmente causam danos à sua imagem.

De acordo com (Medon, 2021, p. 263), é possível identificar duas características principais dessa nova tecnologia:

Seja qual for o meio tecnológico adotado para se criar uma imagem falsa, já se pode apontar dois traços característicos, quais sejam, o emprego de técnicas computacionais avançadas, comumente de inteligência artificial, assim como o grau tão elevado de realidade que faz com que seja quase impossível se detectar a fraude, o que é especialmente perigoso nos tempos atuais, marcado pela “economia da atenção”.

As *deepfakes* possuem ligação com os conceitos de *Deep Learning* e de *Machine Learning*. Confira-se a definição de *deepfake* trazida por (Mulholland; De Oliveira, 2021, p. 395-396) em sua obra:

A siglominização dos termos “deep learning” (aprendizado profundo, um ramo do aprendizado de máquina) e “fake” (falso) deu origem à expressão “deepfake”, que costuma ser empregada heurísticamente, referindo-se à ampla gama de falsificações hiper-realistas de imagens, vídeos e áudios realizadas digitalmente. Ao utilizar algoritmos de machine learning para inserir rostos e vozes em gravações de vídeo e áudios reais, tecnologias de deepfakes possibilitam a criação de personificações extremamente realistas, cujo resultado final é uma mídia dotada de tamanha verossimilhança, a ponto de se tornar (quase) impossível distinguir o que é real do que aquilo que foi digitalmente produzido.

A divulgação das *deepfakes* se dá, principalmente, por meio de redes sociais (como o *WhatsApp*, *Instagram* e *Youtube*, por exemplo) e em sites de conteúdo pornográfico, conforme (Medon, 2021). Já com relação aos usos dessa tecnologia, estas podem ser utilizadas tanto para a criação de conteúdos educativos e de entretenimento, quanto para produzir falsificações de vídeos pornográficos (a exemplo do que ocorre com o fenômeno da pornografia de vingança) e para adulteração de discursos de políticos e de pessoas famosas (Mulholland; De Oliveira, 2021).

Assim, levando em consideração os conceitos inerentes à nova técnica de IA apresentados e parafraseando (Siqueira; Vieira, 2022, p. 15), “a reconstrução digital da imagem e as *deepfakes* são um exemplo atual, de como a tecnologia poderá confundir o que é ou não real e lesionar direitos de personalidade, no caso, o direito à imagem”.

Com relação ao direito à imagem, as *deepfakes*, pela sua finalidade usualmente ilegal, são capazes de causar uma confusão entre a imagem-retrato e a imagem-atributo de uma pessoa – quanto aos termos mencionados, lembre-se que aquele diz respeito às características físicas do titular, quanto este se refere às características que identificam um indivíduo no seio da coletividade –, gerando prejuízos de larga escala, principalmente

quando se trata da imagem de pessoas famosas. É o caso, por exemplo, (Medon, 2021), de uma atriz vegetariana e defensora da causa animal que tem a imagem utilizada ilicitamente para promover determinada marca de carnes.

Para melhor ilustrar o impacto que as *deepfakes* podem causar no ambiente virtual – relembrando as consequências advindas das populares *fake news* (gênero do qual as *deepfakes* são espécies, conforme Ramos, 2021) – relembre-se dois episódios marcantes ocorridos na política nacional, com a candidatura de João Dória para Governador de São Paulo, e na política estadunidense, envolvendo Barack Obama e Donald Trump (Ramos, 2021, p. 59):

Um caso conhecido no Brasil envolveu João Doria, Governador de São Paulo [...] Durante o pleito de 2018, circularam nas redes sociais um vídeo de sexo explícito entre seis mulheres e um homem, supostamente Doria. Outro episódio, que gerou repercussão à nível internacional, ocorreu com a divulgação de um vídeo, veiculado no YouTube, em que Barack Obama teria dito que “o Presidente Trump é um total e completo imbecil”. O rosto, a voz e os movimentos pareciam ser de Obama, porém, tratava-se de conteúdo digital manipulado.

Vê-se, portanto, que a nova tecnologia de IA é capaz de gerar consequências irreversíveis na vida de suas vítimas, no sentido de que a informação falsa veiculada pode destruir a reputação de um indivíduo, bem como sua imagem, sua privacidade e sua honra.

Nos exemplos abordados, a veiculação das *deepfakes* no processo democrático eleitoral – momento em que estas são muito frequentes – pode resultar no prejuízo à imagem de um candidato às eleições e, invariavelmente, influenciar sua derrota na disputa eleitoral. Acerca desse ponto, (Mulholland; De Oliveira, 2021, p. 400) enfatizam que:

É inegável, portanto, a possibilidade de *deepfakes* afetarem a confiança que os cidadãos depositam nas autoridades públicas, uma vez que conteúdos forjados poderiam mostrar políticos ou agentes com funções administrativas dizendo coisas absurdas, praticando atos imorais, etc. Isso é ainda mais inquietante quando consideramos o papel de chefes de Estado e instituições governamentais na produção e difusão de conteúdo falso.

Menciona-se, ainda, que já é uma realidade as *deepfakes* de áudio, consoante explica (Prado, 2022, p. 333):

Contudo, paralelamente à DF de vídeo, a mais conhecida e disseminada, surgiu a DF de áudio, cujo foco são as manipulações de voz (pré-gravadas) disponibilizadas na rede, com a possibilidade de emparelhar a ruídos (burburinhos para simular ambientes, lugares, momentos etc.), colhidos exclusivamente ou retirados de bancos de som digitais.

Apesar dos problemas, as *deepfakes* podem ser utilizadas para fins lícitos, principalmente no ramo artístico e do entretenimento. Segundo (Ramos, 2021, p. 59):

Não se nega que as deep fakes têm sido empregadas para fins legítimos, como no cinema, nos videogames, nos clipes musicais, criando até mesmo uma experiência de realidade virtual em museus e mídias educativas. À título de exemplo, no ano de 2019, o Museu Dalí, localizado em São Petersburgo, Flórida, utilizou a tecnologia deep fake para “ressucitar” Salvador Dalí (1904-1989) e fazer a atração interagir com seus convidados, resultando em boas selfies e muitas risadas.

Pelo exposto, em virtude dos riscos que essa nova modalidade de *fakenews* e de IA oferecem ao direito à imagem dos indivíduos – além de riscos a outros direitos da personalidade –, emerge a necessidade de discutir quais as formas de proteção e prevenção encontradas no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar esse problema atualmente.

Panorama Jurídico das *Deepfakes* no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como visto nos tópicos anteriores, é necessário reconhecer que a tecnologia modificou sobremaneira os meios de causar danos aos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem que, atualmente, está suscetível a riscos nunca antes imaginados. É o caso da reconstrução da imagem feita pelas *deepfakes*. Segundo (Medon, 2021, p. 252):

As técnicas de reconstrução digital, como se analisará, impactaram consideravelmente não só a estrutura do que se entende por imagem, como, sobretudo, as formas de se causar danos à imagem de uma pessoa, elevando esse potencial lesivo a patamares impensados num passado não muito distante.

A proteção da imagem contra as *deepfakes* no ordenamento jurídico brasileiro ainda é uma questão nova que vem sendo discutida pelos pesquisadores e doutrinadores do direito. É inconteste que para obter a licença do uso da imagem de determinado indivíduo é necessário que haja o seu pleno consentimento ou autorização, na forma do art. 20 do Código Civil de 2002. Consequentemente, o dever de indenizar danos decorrentes da violação da imagem de uma pessoa nasce a partir do momento em que esta é utilizada para fins não autorizados ou desconhecidos pelo seu titular.

Importante destacar que, ainda que a imagem de uma pessoa seja divulgada voluntariamente nas redes sociais, inclusive em aplicativos e sites de acesso público, ou se a imagem utilizada pertencer a uma pessoa notória, ainda haverá limites a serem observados para a sua utilização, de forma que o consentimento para o uso da imagem não pode ser dispensado e a ocorrência de eventuais danos poderá ensejar na sua reparação – do mesmo modo ocorreria se a imagem não tivesse sido divulgada em locais de acesso público ou pertencesse a uma pessoa desconhecida (Siqueira; Vieira, 2022).

Quando se fala em reconstrução da imagem pelas *deepfakes* – que são capazes de gerar digitalmente imagens e vídeos inéditos de determinada pessoa, mesmo que esta já tenha vindo a óbito – não há, ainda, uma previsão específica para regular o instituto e impor os limites necessários para evitar a ocorrência de danos à imagem. Essa realidade deve-se, inclusive, pela ausência de regulamentação da inteligência artificial na legislação brasileira.

Atualmente, observa-se que há um esforço internacional para a prevenção e proteção dos problemas advindo da inteligência artificial – e, conseqüentemente, das *deepfakes*. Conforme discutido no tópico precedente, já existe uma regulação internacional para a aplicação da IA (*AI ethical guidelines* da União Europeia), que se preocupa com a privacidade e a segurança de dados, a transparência, o bem-estar social, a responsabilidade da utilização indevida, etc. Outros institutos, como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), também possuem documentos com princípios para o uso seguro da IA, segundo (Siqueira; Vieira, 2022).

Além disso, conforme (Wolowski; Cardin, 2020) existe um instituto de inteligência artificial, fundado em 2017, chamado IA NOW (Instituto de Inteligência Artificial da Universidade de Nova Iorque) no qual elaborou recomendações para evitar prejuízos e danos causados pela IA à sociedade e que, também, levam em consideração, sobretudo, a transparência e a segurança dos usuários das redes. Sobre a temática, (Wolowski; Cardin, 2020, p. 55-56) apontam que:

Verifica-se que as recomendações residem no âmbito da transparência e responsabilidade social, a fim de se resguardar dos direitos de personalidade e demais direitos sociais como o trabalho. Os desafios na inteligência artificial são imensos não só para solucionar os problemas atuais, mas para evitar que outros problemas surjam no presente e futuro, incluindo-se, sobretudo o julgamento com equidade através de dispositivos dotados de inteligência artificial.

Desse modo, observa-se que a tendência futura é a criação de um (Wolowski; Cardin, 2020, p. 61) “consenso global para traçar diretrizes éticas e jurídicas que orientem as empresas desenvolvedoras dessas tecnologias e resguardem os direitos de toda sociedade”. Segundo os autores (Siqueira; Vieira, 2022), o Brasil segue as mencionadas instruções internacionais, como fez no caso da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, ainda segundo os referidos autores, já existem diversos projetos de lei, tanto no Brasil como no exterior, com o objetivo de orientar o uso da inteligência artificial na sociedade. São exemplos de iniciativa legislativa na matéria no Brasil é o PL nº 21/20, no qual busca regular a IA e proteger os cidadãos do seu mau uso (Câmara Dos Deputados, 2020) e a PL nº 5051/2019 que busca instituir princípios para o uso da inteligência artificial no país (Senado Federal, 2023).

Toda essa caminhada em busca de regulação da IA, por si só, representa um grande avanço para regular as *deepfakes* e criar meios contundentes de proteção e responsabilização pelos danos à imagem dos indivíduos que são vítimas de atos ilícitos envolvendo essa nova tecnologia.

No que concerne à responsabilidade civil que as plataformas digitais têm na divulgação de *deepfakes*, (Medon, 2021) o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é quem exerce papel fundamental no assunto. Isso porque tal regramento, além de dispor dos “princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil” (Brasil, 2014), vem esclarecer de que forma se dá a responsabilidade dos provedores de conexão à internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Analisando a referida legislação, é possível perceber a preocupação que o legislador teve de defender a proteção da privacidade, da intimidade e da segurança do usuário na internet, vide arts. 3º, II e V c/c art. 7º, I, da Lei nº 12.965/14 (Brasil, 2014):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Inclusive, o Marco Civil da Internet, disposto na Lei nº 12.965/2014 prevê, expressamente, em seu art. 10 (Brasil, 2014), que a guarda de dados pessoais dos usuários da internet deve atender à preservação de sua imagem, sendo que a disponibilização de tais dados só poderá ocorrer mediante ordem judicial, sob pena de sanção.

Com relação à responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, previsto no Marco Civil da Internet nos arts. 18 a 21 – dispositivos extremamente importantes para a discussão no presente estudo e que representa, hoje, uma possível forma de responsabilizar os provedores de conexão à internet pela propagação de *deepfakes* – algumas ponderações fazem-se necessárias.

O art. 18 da Lei nº 12.965/14 (Brasil, 2014) prevê que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, exceto se “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”, conforme o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, (Brasil, 2014).

Verifica-se, portanto, a necessidade de ordem judicial específica para que um provedor de internet tenha a possibilidade de ser responsabilizado na esfera civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros – caso não tomar as providências em tempo hábil, – exigência duramente criticada pela doutrina e que representa evidente retrocesso quanto à proteção dos direitos da personalidade do ordenamento jurídico hodierno.

Não por outro motivo que o art. 19 do Marco Civil da Internet é objeto de controle de constitucionalidade no Tema nº 987 de 2017 do Supremo Tribunal Federal, no qual se analisa “a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.

O objetivo do legislador, ao impor tal condição para a responsabilização dos provedores de conexão à internet, foi o de “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, conforme se verifica da própria leitura do art. 19 da referida Lei (Brasil, 2014). Nessa linha:

[...] na dicção literal do art. 19, o descumprimento de ordem judicial passa a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores. Nesse contexto, a propositura de ação judicial deixa de ser mero instrumento de proteção dos direitos da vítima e de obtenção da reparação para se tornar uma condição sine qua non da responsabilidade civil. A vítima, que antes propunha ação judicial como seu último recurso, para obter a responsabilização do réu, agora precisa propor a ação judicial e pleitear a emissão de uma ordem judicial específica, para que, só então e apenas em caso de descumprimento da referida ordem judicial, a proprietária do site ou rede social possa ser considerada responsável. Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências e transforma a judicialização do conflito em medida necessária à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e, portanto, mais criticados (Schreiber, 2023).

Dessa forma, da leitura dos arts. 18 e 19 acima mencionados, é possível constatar que o Marco Civil da Internet não é capaz de proteger efetivamente os indivíduos contra os danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros dentro dos provedores de internet, haja vista que a tomada de providências para a retirada dos conteúdos infringentes pelos provedores, nesses casos, só ocorrerá após ordem judicial específica, bem como a responsabilização civil só será possível em caso de descumprimento da ordem.

Tal constatação deve-se, sobretudo, ao fato de que, à medida que o tempo passa sem que o conteúdo seja removido, um conteúdo ilícito divulgado na internet pode fazer com que os danos à imagem de um indivíduo se tornem irreversíveis.

Ademais, verifica-se que, dentro do Marco Civil da Internet, não há especificidades com relação à responsabilização dos provedores de internet pelos danos causados pelas *deepfakes* aos indivíduos dentro do espaço digital – o que poderia ser mais bem abordado em uma legislação específica sobre o tema.

A única ressalva que a Lei nº 12.965/2014 traz com relação à responsabilização do provedor de aplicações de internet de forma mais rígida está expressa em seu art. 21, no qual dispõe o seguinte:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014).

Vê-se, portanto, que conteúdos de cunho sexual e materiais que possuam cenas de nudez divulgada sem autorização representam a única exceção para a responsabilização dos provedores de internet sem a necessidade de ordem judicial específica, caso estes não tornarem indisponível o conteúdo de forma diligente após o recebimento da notificação do titular dos direitos infringidos ou de seu representante legal.

A repressão da lei quanto aos atos ilícitos que envolvem a liberdade e a intimidade sexual das vítimas é vista com mais atenção pela legislação brasileira, tanto que o Código Penal de 1940 recebeu atualização em 2018 com a introdução de um novo dispositivo (216-B) no qual, segundo alega (Medon, 2021, p. 275) foi feito para “a criminalização das montagens de *deepfakes* que incluam a pessoa em cena de nudez ou de ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

Leia-se o que diz o referido artigo (Brasil, 1940), em especial em seu parágrafo único:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Há de se acrescentar, ainda, que, com relação à prevenção das vítimas das *deepfakes* nos processos eleitorais, o Código Eleitoral brasileiro de 1965, após relevante atualização pela Lei nº 14.192/2021, estabeleceu como crime eleitoral “Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”, sob pena de detenção e multa, nos termos do art. 323 da referida Lei (Brasil, 1965).

Tal disposição representa um avanço de grandes proporções com relação à realidade que as *deepfakes* se encontram, hoje, ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, segue em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.683/2020, no qual busca a efetiva (e bem mais específica) proteção dos candidatos às eleições do risco que das *deepfakes* (alterações de áudios, vídeos e imagens) representam atualmente no processo democrático (Senado Federal, 2023).

Observe a contribuição de (Ramos, 2021, p. 61-62) e (Brasil, 2020) sobre o assunto:

Segue em tramitação o Projeto de Lei nº 3.683/20, da relatoria do Senador Angelo Coronel, que visa inserir o § 3º, no art. 53, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) para efetivamente tipificar as deep fakes. Consoante a redação originária do Projeto, “em caso de uso de conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, as sanções previstas no §1º serão aumentadas de 1/3”.

As soluções para os impactos que as *deepfakes* podem causar na sociedade ainda estão sendo discutidas no âmbito da doutrina e da jurisprudência, no entanto, o uso da inteligência artificial pode ser uma aliada no processo de identificação das *deepfakes*, através da criação de algoritmos e softwares específicos para esse fim. Nesse ponto, leia-se:

Mesmo que se tenha uma legislação, políticas e tecnologias anti-deepfake, a propagação de notícias falsas, por pessoas com interesses escusos, pode continuar a encontrar soluções convincentes, através do desenvolvimento da IA que cada vez mais tem o poder de: rastrear, entrelaçar e produzir conteúdo (Botelho; Nöth, 2021, p. 76).

Inclusive, com relação às possíveis medidas que poderiam ser tomadas para o enfrentamento do problema e considerando o Marco Civil da Internet como o encarregado na responsabilização de provedores de internet que divulgam *deepfakes*, os autores (Siqueira; Vieira, 2022, p. 26-27) afirmam que:

As grandes empresas de tecnologia e redes sociais, como Google, Facebook e Twitter, poderiam, voluntariamente, tomar medidas mais rigorosas para limitar a divulgação de deepfakes, evitando a responsabilização prevista nos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. Segundo a norma, as plataformas responderiam pelas manutenções de conteúdo de deepfakes, caso: (i) envolva conteúdo pornográfico; ou (ii) exista ordem judicial de remoção do conteúdo.

Por fim, é preciso reconhecer que, conforme ensina (Filho, 2018), a inteligência artificial, em especial as *deepfakes*, só são capazes de causar danos e riscos se alguém fizer delas um mau uso. Desse modo, para que os problemas advindos da má utilização decorrentes desses institutos sejam refreados e controlados, a educação digital e midiática, em longo prazo, e os contínuos avanços e mudanças na legislação sobre a inteligência artificial e as *deepfakes* devem ser tidas como os protagonistas no enfrentamento da problemática.

Considerações Finais

O desenvolvimento do presente estudo permitiu uma análise acerca das implicações e consequências que as *deepfakes*, nova técnica de inteligência artificial capaz de reconstruir imagens e vídeos inéditos de uma pessoa de forma extremamente realista, podem causar no direito à imagem.

Discutiu-se sobre a importância jurídica do direito à imagem na legislação brasileira, dado o seu patamar de direito fundamental previsto no art. 5º da CRFB/88, além de seu caráter de direito da personalidade protegido pelo art. 20 do CC/2002. Ademais, buscou-se demonstrar que um dos maiores desafios do direito à imagem atualmente é o desenvolvimento progressivo da do ciberespaço e da tecnologia.

Apresentaram-se conceitos importantes envolvidos na temática, como sociedade de informação, inteligência artificial, *Deep Learning*, *Machine Learning* e *Deepfakes*. Constatou-se que, apesar dos benefícios trazidos pelo avanço da inteligência artificial para a sociedade, o surgimento da técnica das *deepfakes* representa uma grande preocupação social e jurídica atualmente, principalmente no que se refere ao processo eleitoral.

Desse modo, debateu-se sobre casos notórios envolvendo essa nova tecnologia, como o episódio envolvendo o ex-governador João Doria no Brasil e o ex-presidente Barack Obama nos Estados Unidos. Ambos os acontecimentos envolviam candidatos às eleições dentro de suas respectivas políticas nacionais.

Outrossim, deu-se ênfase para os prejuízos causados à imagem dos indivíduos vítimas dos abusos cometidos pelas *deepfakes*, em praticamente todos os casos em que estas mídias são publicadas na internet. Isso porque, como visto, tal fenômeno é mais utilizado para criar situações fraudulentas e com evidente intuito de causar danos à imagem e à reputação de uma pessoa.

Na sequência, verificaram-se quais são os meios encontrados na legislação brasileira para prevenir e proteger esse problema atualmente. A pesquisa reconheceu que no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não é efetivo com relação à responsabilização dos provedores de conexão à internet pelos danos gerados pela *deepfakes* no ambiente virtual, além de que a referida lei é inespecífica para promover a punição destes quanto ao uso indevido da imagem decorrente dessa nova tecnologia.

Apesar disso, relatou-se que já existem dispositivos no Código Eleitoral e no Código Penal que buscam proteger os cidadãos dos males gerados por essa nova técnica de inteligência artificial e punir os responsáveis pela sua utilização indevida.

Observou-se um esforço internacional para criar recomendações e evitar prejuízos causados pela inteligência artificial e, no Brasil, já existem projetos de lei com a mesma finalidade. Por fim, concluiu-se que educação digital e midiática e os contínuos avanços na legislação sobre a inteligência artificial e *deepfakes* devem ser tidos como os protagonistas para o enfrentamento do problema..

Referências

ALENCAR, A. C. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Expressa, 2022.

ANDRADE, E. M. DE; COSTA, Y. N. Era Digital: Comunicação, Consumo e Privacidade a Partir dos Meios. **ECCOM: Educação, Cultura e Comunicação**, v.13, n.26, p.45–57, 2022.

BEZERRA, S. C. S; DA SILVA, A. A. B.; BENEVIDES, L. C. B. M. O ciberespaço e o acesso à democracia através dos ambientes virtuais de opinião: em busca do desenvolvimento sociopolítico. **Revista foco** (interdisciplinary Studies Journal), v.15, n.4, p.1–17, 2022.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BOTELHO, T. H. F.; NÖTH, W. Deepfake: Inteligência Artificial para discriminação e geração de conteúdos. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n.23, p.69-78, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, 1965.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3683, de 2020.** Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051, de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. **Súmula n. 403.** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009.

BRASIL. **Tema 987.** Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017.

FILHO, E. T. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito**, v.113, p.133-149, 2018.

JÚNIOR, J. **Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

MEDON, F. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, v.27, p.251-277, 2021.

MULHOLLAND, C.; DE OLIVEIRA, S. R. Uma Nova Cara para a Política? Considerações sobre Deepfakes e Democracia. **Revista Direito Público**, v.18, n.99, p.378-406, 2021.

NUNES, A. M. A. **Máquinas sociais e a desinformação em rede:** O papel das entidades de software na formação de opinião na Internet. 2020. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Informação) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

OLIVEIRA, B. M.; WALDMAN, R. L. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. **Revista Meritum**, v.15, n.4, p.246-259, 2020.

PRADO, M. **Fake News e Inteligência Artificial:** O poder dos algoritmos na guerra da desinformação. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

RAMOS, S. C. S. Vale mais uma imagem do que mil palavras? O mal-uso de deep fakes e a sua regulamentação no Direito brasileiro. **Privacy and Data Protection Magazine:** Revista Científica na Área Jurídica - Universidade Europeia, n.4, p.55-66, 2022.

ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F.; FARIAS, C. C. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SARLET, I. W.; SARLET, G. B S.; BITTAR, E. C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCHREIBER, A. Civil Rights Framework of the Internet (BCRFI; Marco Civil da Internet): Advance or Setback? Civil Liability for Damage Derived from Content Generated by Third Party. In: ALBERS, M.; SARLET, I. W. (Org.). **Personality and Data Protection Rights on the Internet, Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice**. Berlim: Springer, 2022. v.96, p.241-266.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, H. B. G; RICARDO, M. 5G e a governança pela tecnologia. **Revista Eptic Online**, v.24, n.1, p.7-21, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, v.17, n.3, 2022.

WALDMAN, R.; ZAMBRANO, V.; RONHA, A. N. Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade a luz das teorias de Pierre Levy e Manuel Castells. **Revista Direito Mackenzie**, v.17, n.1, p.1-23, 2022.

WOLOWSKI, M. R. O.; CARDIN, V. S. G. A tutela normativa dos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v.6, n.2, p.43-64, 2020.